



SEE 10/2011

SEGURO DE EQUIPAMENTO ELÉCTRONICO

SEGURO DE EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO

Sub-Ramo A: Danos Materiais

Riscos e Objectos Cobertos

Perdas físicas de ou danos ao equipamento descrito nas condições particulares por qualquer causa que não seja excluída mais adiante enquanto contida em qualquer sitio das instalações do segurado tal como especificado.

Excepção ao Sub-Ramo A

A seguradora não indemnizará o segurado relativamente a:

1. Cada e todas as ocorrências que dêem origem a reclamações para as franquias pagáveis especificadas nas condições particulares, que serão a responsabilidade do segurado, por quaisquer despesas para as quais se fez provisão e de quaisquer despesas pela seguradora no exercício de qualquer descrição que possa ter nos termos deste seguro. Se mais do que um artigo de equipamento descrito nas condições particulares sofrer perdas ou danos físicos durante qualquer ocorrência a franquia será a importância única mais elevada aplicável a tais artigos. Se as despesas incorridas pela seguradora incluírem qualquer importância pela qual o segurado seja responsável, tal importância será paga pelo segurado á seguradora imediatamente.
2. Desconcerto a não ser que seja acompanhado de danos físicos cobertos de outra forma por esta apólice.
3. Perdas, danos ou avaria de equipamento seguro que esteja coberto nos termos de um acordo de manutenção com um fabricante ou fornecedor de equipamento e que esteja seguro por meio desta apólice, quer tal acordo tenha sido afectado ou não. Entende-se e acorda-se que, nos termos de tal acordo de manutenção, que o acordo deve, no mínimo, incluir a manutenção preventiva regular e a reparação/substituição das peças que se gastam normalmente, incluindo a falha das unidades accionada por disco e a realização de testes funcionais ao equipamento.
4. Falhas ou defeitos conhecidos do segurado ou dos seus empregados na altura em que se organizou este seguro ou durante a vigência do seguro e não divulgados a seguradora ou quaisquer consequências dos mesmos.
5. Desperdício de material ou produtos semelhantes ou corrosão ou desgaste de qualquer peça de equipamento causados pela utilização normal, funcionamento ou outra deterioração gradual ou arranhões de superfícies pintadas e polidas, ou resultantes das mesmas naturalmente.
6. Peças intercambiáveis ou substituíveis tais como lâmpadas, válvulas, tubos, fusíveis, contactos (embora não limitadas a estas). Se tais peças ficarem danificadas em resultado de perdas físicas ou danos, tal como estipulado nesta apólice, a outras peças de equipamento seguro, a seguradora indemnizará o segurado pelo valor residual antes da perda de tais peças intercambiáveis.



7. O custo de reprodução de dados, quer estejam registados em cartões, fitas, discos ou de outra forma, a não ser que estipulados especificamente nesta apólice.
8. Perda da utilização de equipamento ou outras perdas consequenciais, danos ou responsabilidade, seja de que natureza for, para além das perdas estipuladas especificamente nesta apólice.
9. Perdas por furto ou por desaparecimento do equipamento seguro a não ser que seja acompanhada por entrada forçada nas instalações especificadas, ou saída forçada das mesmas.

Base de Indemnização

1. Perdas Parciais

Se a propriedade segura sofrer danos que possam ser reparadas, a base de indemnização será os custos e despesas incorridas de forma necessária e razoável no sentido de restaurar a propriedade danificada a sua condição de funcionamento imediatamente antes da ocorrência dos danos incluindo os custos de desmontagem e reconstrução, bem como despesas normais de frete e direitos alfandegários, desde que:

- a) Se deduza o valor das peças danificadas que podem ser usadas
- b) Os custos de qualquer alteração, adição, benfeitoria ou revisão obtidos durante o período de reparação não sejam recuperáveis nos termos desta apólice.
- c) Se, sem o consentimento da seguradora, se realizarem reparações temporárias pelo segurado por segurança ou para minimizar as perdas ou danos adicionais a propriedade segura, o custo de tais reparações temporárias será suportada pela seguradora. No caso das reparações temporárias agravarem as perdas ou causarem perdas ou danos adicionais à propriedade segura, qualquer custo adicional incorrido desta forma ou consequências resultantes das mesmas serão por conta do segurado.
- d) Onde os danos estejam limitados a uma peça ou peças de um artigo seguro, a seguradora não será responsável por uma importância superior ao valor de tal peça ou peças perdidas ou danificadas, importância essa permitida no valor seguro.

2. Perdas Totais

No caso de o equipamento estar totalmente perdido ou danificado, a base sobre a qual se deve calcular a franquia será o custo de substituição ou reposição no mesmo local, do equipamento da mesma espécie ou tipo, mas não superior ao equipamento seguro quando novo, nem mais dispendioso do que o mesmo, incluindo custos com frete e montagem, direitos alfandegários e o custo de remoção do equipamento destruído, menos o valor do remanescente, desde que:

- a) O trabalho de substituição ou reposição (que se pode efectuar noutra local e de qualquer forma adequada aos requisitos do segurado na condição de a responsabilidade da seguradora não aumentar com isso) se inicie e realize com celeridade razoável, de outra forma não se efectuará qualquer pagamento para além da importância que teria sido paga se estas condições sobre o valor da reposição não tivessem sido integradas nesta apólice;
- b) Até que se tenham incorrido despesas pelo segurado na substituição ou reposição do equipamento perdido ou danificado, a seguradora não será responsável por qualquer pagamento que exceda a importância que se deveria pagar nos termos deste seguro se estas condições não tivessem sido integradas nesta apólice;



- c) Estas condições não terão validade ou efeito se:
 - i) O segurado não informar a seguradora, no prazo de 6 meses após a data das perdas ou danos, ou em tal período adicional que a seguradora autorize por escrito, da sua intenção de substituir ou repor o equipamento perdido ou danificado;
 - ii) O segurado for incapaz ou não estiver disposto a substituir ou repor o equipamento perdido ou danificado no mesmo local ou noutra local.

Regra Proporcional

Relativamente às alíneas (1) e (2) supra, se, na altura de reparação, substituição ou reposição, o valor representando o custo que teria sido incorrido na reparação, substituição ou reposição do equipamento, caso todo o equipamento seguro tivesse ficado perdido ou danificado, exceder o valor seguro sobre o mesmo no início de tais perdas ou danos a tal equipamento, então o segurado será considerado como sendo o seu próprio segurador pelo excesso e suportará uma parte proporcional das perdas em conformidade. Cada artigo desta apólice (se houver mais do que um) a qual se aplica estas condições, será sujeito separadamente a esta disposição.

Esta Condição aplica-se à Base de Indemnização (1) e (2) supra:

- a) Se, nos termos da alínea (a) perdas parciais, não for possível qualquer reparação devido a indisponibilidade de peças ou a obsolescência do equipamento danificado, a seguradora pagará pela estimativa de custos de reparação ou substituição de tais peças caso tivessem estado disponíveis, mas não pagará qualquer importância superior ao custo de reparações ou substituição de danos idênticos a equipamento semelhante disponível;
- b) Se, nos termos da alínea (2) perdas totais, não existir qualquer substituição semelhante devido a indisponibilidade ou obsolescência, a seguradora pagará o valor do artigo imediatamente antes de terem ocorrido as perdas ou danos, devendo tal valor ser calculado descontando a desvalorização equitativa razoável do valor de substituição do equipamento instalado quando novo.

Em qualquer caso (a) ou (b), a importância a reclamar não excederá a importância especificada para cada artigo no inventário do equipamento ou valor total especificado no inventário de equipamento, sujeito ao limite de responsabilidade.

Limite de Responsabilidade

A responsabilidade não excederá, relativamente a cada um dos artigos especificados nas condições particulares, ou a qualquer dos mesmos, os valores seguros fixados á sua frente, respectivamente, e em adição aos mesmos.

- a) **Honorários de Arquitectos e de outros Profissionais**
Os honorários profissionais incorridos de forma necessária e razoável na reposição ou substituição de equipamento no seguimento de perdas ou danos indemnizáveis, desde que a importância total a pagar relativamente a tais honorários não exceda 15 % da importância total da reclamação, mas não inclua despesas incorridas a respeito da preparação da reclamação do segurado.



b) Cláusula Relativa aos Custos de Desobstrução

Custos incorridos de forma necessária e razoável pelo segurado relativamente a demolição ou desmantelamento do equipamento, remoção de escombros e reconstrução após perdas ou danos indemnizáveis a tal equipamento, desde que a importância total recuperável não exceda 15% da importância que, a reparação ou a reposição teria custado se não tivessem incorrido estes custos adicionais.

Cláusulas e Extensões

Sobre Tensão Momentânea ou Queda de Raios

Todas as perdas ou danos a propriedade segura com origem na fonte de energia proveniente de sobretensões momentâneas ou queda de raios, serão sujeitos a uma franquia adicional de 10% do valor de substituição dos artigos seguros, como novos, sujeito a um mínimo de USD150. No entanto, no caso de a propriedade segura estar totalmente protegida contra variações no abastecimento eléctrico com salvaguardas aprovadas pela S.A.B.S (ou autoridade semelhante), então renunciar-se-á a esta franquia adicional.

Em Trânsito e Fora das Instalações

(caso especificado nas condições particulares)

O seguro nesta apólice é alargada para incluir perdas ou danos na propriedade segura sob custódia, protecção e controle do segurado ou de qualquer sócio ou director do segurado, enquanto em trânsito ou em instalações que não as especificadas nas condições particulares, aplicar-se-á a seguinte condição:

A seguradora não será responsável pelo furto de qualquer veículo desacompanhada sob protecção ou controle do segurado, de qualquer director ou empregado do segurado, a não ser que a propriedade esteja contida num veículo completamente fechado e trancado de forma segura ou se o próprio veículo estiver alojado em edifício fechado de forma segura e o acesso a tal veículo ou edifício fechados seja acompanhada de entrada ou saída forçadas e violentas.

Remoção Temporária

O seguro nesta apólice é alargado para incluir perdas ou danos á propriedade segura descrita nas condições particulares, provocadas por qualquer causa, enquanto estiver removida temporariamente das instalações do segurado para efeitos de limpeza, revisão, reparações ou outros efeitos semelhantes.

Aumento dos Bens de Capital

O seguro nos termos deste seguro cobre o equipamento adicional comprado pelo segurado, de natureza semelhante á especificada nas condições particulares, depois da conclusão satisfatória da sua instalação e entrada em funcionamento/realização de testes e de ser posto a funcionar nas instalações do segurado. Desde que o valor de tal equipamento adicional não exceda o valor seguro especificado nas condições particulares por 25%, entendendo-se e acordando-se, que o segurado notificará a seguradora de tais aumentos no prazo de 6 meses após a instalação e pagará o prémio apropriado para tal.



Encargos com o Corpo de Bombeiros

Se qualquer autoridade pública habilitada para tal cobrar ao segurado quaisquer custos em resultado das suas actividades a lidar com as consequências de um risco seguro, ou ter produzido tais custos será considerado danos a propriedade segura e será pagável, para além de qualquer outro pagamento pelo qual a seguradora seja responsável nos termos deste seguro.

Inquilinos

Este seguro não será invalidado por qualquer acto ou negligência por parte de qualquer inquilino do segurado (quando o segurado for proprietário do edifício) ou outro inquilino ou o proprietário do edifício (quando o segurado for um inquilino), desde que o segurado notifique a seguradora logo que tal acto ou negligência chegar ao seu conhecimento e pague o prémio adicional apropriado quando solicitado a fazê-lo.

Sub-Ramo B - Perdas Consequenciais

Riscos Cobertos

O seguro proporcionado por este sub-ramo da apólice (casos especificados nas condições particulares) incluirá:

1. Aumento do custo de trabalho

Todos os custos e despesas adicionais incorridas de forma necessária e razoável pelo segurado durante o período de indemnização para o único propósito de evitar ou minimizar a interrupção da actividade empresarial, ou interferência na mesma. O período de indemnização será o período durante o qual os resultados da actividade empresarial ficarão afectados em consequência das perdas ou danos que iniciem o número de dias apresentado nas condições particulares sob a rubrica "período de carência" após a ocorrência de perdas ou danos e terminam não mais tarde do que o período apresentado sob a rubrica "período de indemnização".

Cada uma das ocorrências que der origem a uma reclamação (excepto uma reclamação resultante do colapso de edifícios, incêndios, explosão, afundamento, aluimento, tempestade, granizo, neve ou saída de água de qualquer reservatório) perdas incorridas durante a franquia de tempo especificada nas condições particulares, serão da responsabilidade do segurado relativamente a qualquer despesa pela seguradora no exercício de qualquer descrição que tenha nos termos deste seguro. Se a despesa incorrida pela seguradora incluir perdas incorridas durante a franquia de tempo pelo qual o segurado for responsável, tal importância será paga pelo segurado à seguradora imediatamente.

Desde que a seguradora tenha o benefício de qualquer poupança nas despesas durante o período de indemnização em resultado de perdas ou danos.

2. Restabelecimento dos dados

O custo de restabelecer dados num suporte portador de dados, desde que a perda de dados seja causada directamente pelos danos seguros nos termos do sub-ramo A, estabelece que:



- a) O seguro especificado nas alíneas (i) e (ii) seja consequente ao facto de as perdas ou danos indemnizáveis serem permitidos tal como estipulado no sub-ramo A desta apólice.
- b) O seguro especificado nas alíneas (i) e (ii) esteja sujeito aos limites especificados nas condições particulares a respeito de qualquer ocorrência ou série de ocorrências resultantes de qualquer sinistro.

Excepções Específicas ao Sub-Ramo B

1. Multas e Danos

A seguradora não será responsável por indemnizar o segurado a respeito de multas ou danos por violação de contrato por se terem concluído as encomendas tardiamente ou não se terem concluído, ou quaisquer coimas, seja de que natureza forem.

2. Lucros Cessantes

A seguradora não será responsável por indemnizar o segurado a respeito de perda de lucros cessantes ou perdas consequenciais, seja de que natureza forem, a não ser que estejam estipuladas especificamente nesta apólice.

Cláusulas e Extensões

Obsolência/ Restabelecimento

Não obstante algo em contrário incluído nesta apólice, declara-se e concorda-se por este meio que:

No caso de qualquer interrupção, após perdas ou danos, que seja agravada por:

- a) Obsolência de qualquer equipamento por peças electrónicas;
- b) Se o segurado não estiver disposto a substituir ou a repor a propriedade destruída ou danificada, ou deixar de efectuar tal substituição ou reposição, num período razoável de tempo;
- c) Adicionamentos, alterações ou benfeitorias sendo efectuadas na propriedade segura na altura da sua reparação, a responsabilidade da seguradora nos termos desta apólice estará relacionada apenas com a interrupção da actividade empresarial que teria surgido na ausência das alíneas (a), (b) e (c).

Prevenção de Acesso

Se, durante o período de indemnização, se interromper a actividade empresarial nas instalações, ou se interferir com a mesma, em consequência do segurado ser impedido de ter acesso a propriedade segura situada nas instalações, devido aos danos causados a propriedade num raio de 5 km do segurado, tal como descrito nas condições particulares, por incêndio, raios, explosões, tempestade, cheias, inundações, terramoto, impacto do veiculo, a seguradora indemnizará o segurado por perdas resultantes de tal interrupção ou interferência de acordo com as disposições contidas nesta apólice, sempre e desde que:

- i) O segurado não tenha direito à indemnização tal como estipulado nos termos desta extensão em qualquer outra apólice ou ramo;
- ii) Este ramo não contribuirá pagamento com qualquer outra apólice ou ramo que tenha uma extensão semelhante.



Linhas de Acesso a Telecomunicações

(caso especificado nas condições particulares)

Sujeito aos limites especificados nas condições particulares, incluem-se as perdas consequenciais tal como estipuladas nas alíneas (i) e (ii) do sub-ramo B resultantes da falha acidental das linhas de acesso a telecomunicações, desde que o seguro nos termos desta extensão esteja sempre sujeito às condições especiais seguintes:

Falha de Abastecimento de Energia Eléctrica

(caso especificado nas condições particulares)

Sujeito aos limites especificados nas condições particulares, incluem-se as perdas consequenciais tal como estipuladas nas alíneas (i) e (ii) do sub-ramo B resultantes da falha acidental do abastecimento público de energia eléctrica nas pontas terminais dos alimentadores de serviço das autoridades de abastecimento sobre as instalações, desde que o seguro nos termos desta extensão seja sempre sujeito às condições especiais seguintes:

Condições especiais aplicáveis as linhas de acesso a telecomunicações e a falha do abastecimento de energia eléctrica.

- a) A responsabilidade da seguradora não excederá o valor seguro por este sub-ramo
- b) O período de indemnização iniciar-se-á 24 horas após a falha e não mais tarde do que 14 dias após tal falha.
- c) O seguro fornecido relativamente às linhas de acesso de telecomunicações e à falha do abastecimento de energia eléctrica não cobre:
 - i) No caso das linhas de acesso a telecomunicações, as perdas causadas pela acção deliberada de qualquer autoridade, ou pelo exercício, por parte de qualquer autoridade de telecomunicações, do seu poder de impedir ou restringir o acesso as suas linhas.
 - ii) No caso de falha do abastecimento de energia eléctrica, as perdas causadas pela acção deliberada de qualquer autoridade de abastecimento eléctrico ou pelo exercício, por parte de qualquer autoridade de abastecimento de energia eléctrica, do seu poder de restringir o abastecimento.
- d) Qualquer sinistro descrito nas excepções gerais 1 e 2.
- e) Perdas causadas pela privação permanente ou temporária, resultante de confiscação, apropriação ou requisição por qualquer autoridade instituída legalmente.



SEE 10/2011

